



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02001.006579/2005-52

RECORRENTE: Viena Siderúrgica do Maranhão S/A.

RELATOR: REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
INDÚSTRIAS

VOTO DIVERGENTE

Pedindo venia para o robusto voto proferido pelo Ilmo. Representante da CNI, entendo que não assiste razão à Recorrente quanto ao recurso apresentado, notadamente, pelas seguintes razões.

Inicialmente, é preciso compreender que as operações de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia estatal devem ser compreendidas em seu caráter dinâmico. Modernamente, trabalha-se com a ideia de planejamento, com a concepção de que as operações de fiscalização – dado o enorme número de administrados postos em condições análogas de fiscalização – não têm como buscar, um a um, o contexto fático de produção, faturamento, consumo, etc., para subsidiar suas operações. É dentro dessa ideia que o sistema jurídico brasileiro prevê, em uma série de situações, a existência de declarações prestadas pelos próprios administrados, a exemplo das declarações fiscais (DIPJ, DIRPJ, DCTF, etc.), e as informações prestadas pelo administrado são tomadas como base para a adoção das providências fiscalizatórias, sem prejuízo da prática de atos e o esclarecimento de fatos de ofício.

Com base nessa ilação, a empresa foi notificada pelo IBAMA e apresentou informações a respeito da sua produção de ferro-gusa e do fator de conversão existente para cada empresa – aliás, assim como as outras 11 empresas siderúrgicas existentes no Pólo Siderúrgico Marabá-Açailândia – tendo sido o da ora Recorrente (1,86) o menor dentre todas as empresas fiscalizadas. Ademais, os técnicos do IBAMA que compareceram

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

à Câmara Especial Recursal afirmaram que as tecnológicas apresentadas pela empresa à época da fiscalização foram consideradas para os fins da definição do fator de conversão.

Por outro lado, não procede a alegação de que a empresa teria informado sua declaração para fins de reposição florestal, uma vez que o art. 13 do Decreto n. 5.795/2006 – no ponto em que regulamenta o Código Florestal anterior – estabelecia uma proporção de 1 para 1 entre o **volume** do produto florestal de fontes não-sustentáveis e a necessidade de replantio.

O que se percebe, nos casos, é a eternização de uma instrução processual em completa revelia ao disposto nas Leis n. 9.784/99 e na Instrução Normativa IBAMA n. 003/2008. É dizer: ao invés de a Recorrente, à ocasião da apresentação da defesa, requerer e produzir todas as provas que entenderam cabíveis, passa a renovar, sistematicamente, pedidos e apresentação de documentos, palestras e outras providências. Ainda que a verdade material deva sempre ser buscada, não me parece que essa busca possa dar-se “*ad eternum*”, sob pena de violação ao devido processo legal.

De toda sorte, parece-me que a demonstração da existência de tecnologia em tese não é válida para refutar o atributo da presunção de veracidade do auto de infração. Quando o autuado declarou ao IBAMA a sua produção, e a Autarquia utilizou como base as informações e as processou para definir o fato de conversão da Recorrente, praticou um ato administrativo – auto de infração – que ostenta a presunção de legitimidade e veracidade. É dizer: a existência de tecnologia que poderia justificar o consumo menor de carvão para a produção de ferro-gusa (fator de conversão) não foi apta a provar a inveracidade do fato provado pelo IBAMA, senão que essa inveracidade poderia, em tese, ter ocorrido. E a documentação ora trazida em mãos pelos patronos da Recorrente – materializando mais um fato destinado à alegada eternização do contraditório – se por um lado reforça a linha de defesa apontada pelo Professor *Expert* da UnB de que haveria tecnologia e maquinário para desenvolver a tecnologia que alega possuir, não logra – repita-se – em provar que o consumo que afirma ter realizado na época efetivamente ocorreu. E, data venia, compatibilidade com o processo produtivo não significa consumo efetivo a menor de carvão vegetal!

O que me parece é que a complexidade fática existente no caso – manifesta até para os técnicos da maior qualidade que laboraram nos autos em

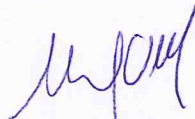
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

assistência a cada uma das partes – demonstra que jamais seria possível obter uma certeza absoluta dos fatos que ocorreram à época. E simplesmente a instrução processual demonstrou que ninguém consegue reconstituir o contexto fático efetivo que ocorrera à ocasião do período fiscalizado, pelo simples fato de que o carvão utilizado já foi consumido. Isso fica claro, aliás, no longo e fundamentado voto do relator, que concluiu pelo cancelamento do AI com base em dúvidas sobre o procedimento do IBAMA com base em alegações igualmente hipotéticas levantadas pela Recorrente.

Ante todo o exposto, penso que a Resolução do caso dar-se-á pela aplicação dos critérios de distribuição do ônus da prova, com a prevalência da presunção de veracidade que milita em favor do Auto de Infração.

Destarte, no mérito, voto pelo improvimento total do recurso e pela manutenção do auto de infração.

É como voto.



Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio